



COMISSÃO ESPECIAL – PL Nº 7063/2017

LEI GERAL DE CONCESSÕES

PRINCIPAIS MUDANÇAS

Débora Veloso Maffia
Consultora Legislativa da Área VIII
Administração Pública

Sócrates Arantes Teixeira Filho
Consultor Legislativo da Área IV
Finanças Públicas

NOTA TÉCNICA

NOVEMBRO DE 2019

LEI GERAL DE CONCESSÕES (LGC)

PRINCIPAIS MUDANÇAS

- Consolidação da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95) e da Lei de Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079/95).
- Reunião da concessão administrativa e da concessão patrocinada em uma única modalidade de concessão, denominada concessão em parceria.
- Priorização da finalidade e da qualidade dos serviços públicos, em relação aos meios empregados pelas concessionárias.
 - revisão periódica do contrato.
- Sustentabilidade social e ambiental como diretrizes das concessões.
- Extinção de determinados limites temporais para as concessões.
 - prazo de vigência vinculado ao período necessário para a amortização dos investimentos realizados;
 - fim dos prazos mínimos para as concessões atualmente qualificadas como concessões em parceria;
 - fim dos prazos máximos (35 anos) para as PPPs;
 - fim do prazo máximo (25 anos, prorrogável por mais 10 anos) para as concessões e permissões de alguns setores.
- Extinção do valor mínimo (R\$ 10 milhões) para as PPPs.
- Dispensa de autorização legislativa específica para realização de concessões e parcerias.
- Possibilidade de compartilhamento de riscos em concessões comuns.
- Obrigatoriedade de matriz de risco para todas as concessões.
- Concessão Multimodal.
 - Possibilidade de licitação conjunta de serviços conexos, na hipótese de ganhos de escala, eficiência econômica ou complementariedade de escopo (mitigação do princípio do parcelamento às concessões).
- Possibilidade de receitas acessórias serem auferidas parcial ou integralmente pela concessionária.
- Possibilidade de contratação de empreendimentos alternativos, complementares e acessórios ou de projetos associados pela concessionária por prazo superior à vigência do contrato de concessão.

- **Acordo Tripartite.**
 - Permite que financiadores do projeto acompanhem de perto a execução do contrato de concessão e interfiram na concessão antes que chegue a uma situação crítica.
- **Procedimento Simplificado de Concessão.**
 - destinado a projetos com valor total inferior a R\$ 100 milhões e receita anual média inferior a R\$ 5 milhões, quando houver sinais de competição no certame licitatório;
 - estudos simplificados baseados em médias de mercado;
 - consulta pública em ambiente virtual;
 - dispensa de audiência pública;
 - dispensa de definição de valor mínimo de outorga ou de cálculo de tarifa de referência.
- **Concessão por Adesão.**
 - adesão à estruturação e contratação da concessão por órgãos e entidades de diferentes entes federativos, em condições técnicas, jurídicas e econômico-financeiras semelhantes.
- **Colaço para contratação de projetos de estruturação de concessões e de desestatizações por todos os entes.**
- **Regras gerais para o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e para Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (PMI).**
- **Novos critérios de julgamento das propostas, a serem utilizados isolada ou conjuntamente.**
 - maior quantidade de obrigações de fazer;
 - menor valor do aporte da Administração Pública para a realização de obras ou aquisição de bens reversíveis;
 - menor valor da receita auferida pela concessionária, com prazo variável para exploração do serviço;
 - menor prazo de exploração.
- **Mais seriedade e efetividade aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.**
 - obrigatoriedade de prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio;
 - possibilidade de aplicação de multa de 1% a 10% do valor atribuído ao pedido, em caso de má-fé do requerente (deixar de expor os fatos conforme a verdade, atribuir valor expressivamente superior ou inferior ao devido, formular pretensão destituída de fundamento, produzir provas inúteis);
 - autorização para as agência contratarem entidades independentes para prestação de serviços técnicos especializados (laudos técnicos ou econômicos) e auditorias;
 - autorização para a concessionária contratar entidades independentes credenciadas junto às agências para elaborar serviços técnicos especializados, com posterior reembolso pela agência;
 - possibilidade de utilização de arbitragem para decidir o pedido de reequilíbrio;
- **Permissão para celebração em moeda estrangeira de contratos de uso ou serviço de infraestrutura assinados por concessionário, permissionário, autorizatário ou arrendatário, nos setores ferroviário, aquaviário, portuário, aeroportuário, de energia elétrica e de armazenagem.**

- Ampliação das possibilidades de garantias a serem oferecidas pela Administração Pública.
 - Entre as novas possibilidades, se destacam: criação de contas vinculadas de natureza privada para pagamento (*escrow accounts*); direito de preferência em rateio de tarifas, preços públicos ou taxas; contratação de empréstimos; e cessão de créditos da administração pública (dívida ativa);
 - Permitida a combinação de modalidades distintas de garantia;
 - Possibilidade de a União oferecer garantia aos Estados, ao DF, e aos Municípios, a pedidos destes, diretamente ou por meio de fundo garantidor, desde que assegurada a vinculação de parcela de impostos e retenção de recursos do FPE e FPM, como contragarantia.

- Fortalecimento dos Meios Alternativos de Prevenção e Resolução de Controvérsia.
 - Arbitragem, Comitê de Resolução de Disputa (*dispute boards*), mediação e conciliação;
 - Aplicação a direitos patrimoniais disponíveis, inclusive questões relacionadas ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, cálculo de indenizações, rescisão do contrato por iniciativa da concessionária.

- Possibilidade de apresentação de plano de transferência de controle pela concessionária em caso de caducidade.

- Possibilidade de apresentação de plano de recuperação pela concessionária em caso de intervenção ou caducidade.

- Regras para os processos de intervenção e caducidade.

- Relicitação para contratos de concessão de todos os entes federados considerados críticos por ato do poder executivo local.

- Vedação à aplicação dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial às concessionárias antes da extinção da concessão.

- Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
 - divulgação de todas as licitações e contratos de concessão do País em um único sítio eletrônico;
 - espaço para troca de experiência entre os órgãos e entidades da Administração Pública;
 - divulgação de projetos considerados modelo.

- Mais segurança para a tomada de decisão pela agência reguladora e servidores públicos.
 - contratação de seguro de responsabilidade civil para os conselheiros ou diretores das agências reguladoras;
 - representação judicial e extrajudicial de autoridades e servidores pela advocacia pública.

- Prioridade de tramitação dos licenciamentos ambientais para projetos de concessão nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

- Possibilidade de utilização de conta vinculada para pagamento do aporte financeiro ou da contraprestação da Administração Pública.
- Possibilidade de o edital da concessão prever que o pagamento da outorga seja feito diretamente a terceiro, ou em uma conta vinculada, para a execução de obra pública (outorga carimbada).
- Possibilidade de o edital da concessão prever o pagamento pela concessionária ao Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP para fins de estruturação de novos projetos de concessões à iniciativa privada.
- Estabelecimento de período antecedente ao início da eficácia do contrato para verificação de pendências, liberação de áreas, obtenção de licença ambiental, celebração de contratos de financiamento, estruturação de garantias contratuais ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início da sua execução.
 - prazo de exploração da concessão contado a partir do início da eficácia do contrato.
- Promoção de projetos sociais.
 - possibilidade de a Administração Pública usufruir de parte da infraestrutura ou dos serviços prestados pela concessionária para a implementação de projetos sociais;
- Proibição para a vinculação do reajuste e a revisão das tarifas, dos preços, das contraprestações ou aportes, ou seu pagamento e cobrança, a fatores ou fórmulas incertos, indeterminados ou dependentes do exclusivo critério de uma das partes.
- Possibilidade de plano de investimentos atrelado ao atingimento de determinado nível de serviço ou demanda.
- Não aplicação dos limites previstos na Lei de Licitações às alterações dos contratos de concessão.
- Realização de mais de uma audiência pública a exclusivo critério do poder concedente.
- Regras gerais sobre autorização para a exploração de atividade econômica ou serviço público.
- Permissão para estados e municípios utilizarem os regulamentos federais, na hipótese de ausência de regulamentação própria.
- Proibição de interferência do órgão de controle externo no mérito das atividades exercidas pelo poder concedente como agente regulador e fiscalizador do serviço concedido, inclusive quando realizadas por intermédio de agência reguladora.

- Fixação de prazo para os órgãos de controle externo se manifestarem sobre a concessão, em análise prévia à publicação do edital.
- Aumento dos limites máximos de despesas com PPP para Estados, DF e Municípios.
 - o limite de comprometimento anual das despesas com PPP dos Estados, do DF, e dos Municípios passará de 5% para 15% da RCL. Esse limite pode ser aumentado em mais 5%, no caso de despesas de PPP contratadas por consórcio público;
 - não entram no cômputo dos limites da União, dos Estados, do DF e dos Municípios as despesas com PPP que substituírem as despesas correntes com a prestação do serviço equivalente.
- Reformulação dos Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE).
 - ampliação das áreas em que poderão ser criados FIP-IE para iluminação pública, eficiência energética, resíduos sólidos, presídios, unidades socioeducativas, unidades educacionais, unidades de saúde, petróleo e gás natural; telecomunicações; unidades de conservação ambiental; e habitação.
 - possibilidade de uso dos FIP-IE para expansão de projetos já implementados sem necessidade de se criar nova sociedade de propósito específico (SPE);
 - possibilidade de uso dos FIP-IE em projetos oriundos de relicitação;
 - responsabilização mitigada da instituição financeira no caso de informações erradas ou falsas prestadas pelo investidor;
 - revogação do limite mínimo de cotistas do fundo (5 cotistas) e do limite máximo de concentração por adquirente de 40% das cotas;
 - aumento do prazo máximo para funcionamento após obtenção do registro para 360 dias;
 - aumento do prazo máximo para enquadramento no nível mínimo de investimento exigido para 36 meses.
- Reformulação das debêntures incentivadas e dos fundos de investimento para a infraestrutura (FI-Infra).
 - aumento do prazo de comprovação da realização dos investimentos dos FI-Infra de 24 para 60 meses (escalonamento do prazo em 3 anos após a publicação da lei);
 - possibilidade de que as debêntures incentivadas sejam emitidas com cláusula de variação da taxa cambial – diminui a necessidade de contratar operações de *hedge* cambial.
 - equiparação das áreas de infraestrutura para fins de emissão das debêntures incentivadas e dos FI-Infra, para as previstas para os FIP-IE;
 - alteração do critério de aplicação mínima dos FI-Infra em debêntures incentivadas, de 85% do patrimônio líquido do fundo, para 85% do valor de referência do fundo (menor valor entre a média do patrimônio líquido do fundo nos últimos 180 dias e o patrimônio líquido na data de apuração) – permite que o FI-Infra tenha maior prazo para selecionar as debêntures incentivadas sem que sejam desenquadradas;
 - aumento do prazo de integralização dos recursos dos FI-Infra para enquadramento ao percentual mínimo de aplicação, de 180 para 36 meses;
 - possibilidade de uso dos FIP-IE em projetos oriundos de relicitação;
 - responsabilização mitigada da instituição financeira no caso de informações erradas ou falsas prestadas pelo investidor;
- Criação das *debêntures de infraestrutura*.
 - Nova modalidade de debênture, emitida pela SPE diretamente, sem constituir Fundo de Investimentos de Direitos Creditórios (FIDC);

- as debêntures terão alíquota regressiva de IR, que variam de 22,5% para 15%, de acordo com o prazo de aplicação;
 - em contrapartida, a emissão dessas debêntures gera crédito tributário para a SPE, que poderá oferecer juros maiores para torná-las mais atrativas ao investidor.
- Aumento do limite autorizado do Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE), previsto na Lei nº 12.712/2012, de R\$ 11 bilhões para R\$ 16 bilhões.
 - IOF e IR sobre operações de hedge realizados por concessionária, permissionária ou autorizatória de serviços públicos e por suas arrendatárias deixam de ser recolhidos na fonte.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a)